



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384248

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22343

Agravo de Instrumento Processo nº **2325361-72.2024.8.26.0000**

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSUMIDOR. Decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, em cumprimento ao efeito ativo concedido no Agravo de Instrumento nº 2246795-12.2024.8.26.0000, determinou o arresto de bens das empresas que figuram no polo passivo do incidente. Inconformismo da parte que deveria ter sido dirigido contra a r. decisão que deferiu o efeito ativo, no Agravo de Instrumento citado. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica ainda em trâmite, sem que tenha sido proferida decisão em cognição exauriente. Impossibilidade de manifestação quanto aos argumentos do recurso, sob pena de supressão de instância. Inadequação recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão copiada às fls. 34 que, em *Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica*, ofertado em ação de rescisão contratual, acolheu o pedido de arresto de bens (bloqueio de ativos financeiros), pertencentes as empresas WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 24.609.670/0001-78, SPE SOLAR DAS BRISAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 37.240.517/0001-68, SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ nº 16.950.936/0001-13; OLÍMPIA III PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE LTDA, CNPJ nº 38.245.474/0001-76; ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E RESORTS LTDA, CNPJ nº 27.887.833/0001-72, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WAM MULTIPROPRIEDADE PATICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 34.866.883/0001-39.

Inconformada, sustenta a agravante WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em breve síntese, que a mera ausência de bens da executada não preenche os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, aduz que a documentação colacionada aos autos não comprova desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou desvio da finalidade jurídica. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e reforma do decidido.

O recurso foi regularmente processado, sem a atribuição do efeito suspensivo (fls. 38/39).

Contraminuta, fls. 43/61.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (fls. 316/317) a r. decisão agravada, copiada às fls. 34, limitou-se a dar cumprimento ao efeito ativo concedido por esta Relatora no Agravo de Instrumento nº 2246795-12.2024.8.26.0000.

No recurso citado, foi proferida decisão, em agosto/2024, **concedendo o efeito ativo ao recurso interposto pela exequente GIULIA FIORILLO GUIDA, autorizando o arresto de bens das empresas que figuram no polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, nestes termos:

“Sendo assim, DEFIRO O EFEITO ATIVO AORECURSO, para deferir o arresto nas contas bancárias e de investimentos mantidas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravadas, observando o valor do crédito da agravante, mantendo-se os valores em depósito em conta à disposição do juízo, assim como a pesquisa e bloqueio pelo RENAJUD, ressaltando que a medida não apresenta perigo de irreversibilidade, mormente considerando a possibilidade de sua revogação, em atenção ao poder-dever geral de cautela, nos termos do art. 300 do CPC. Tendo em vista que a parte agravada sequer foi intimada, resta dispensada a sua intimação para resposta, resguardando-se, entretanto, a sua faculdade de impugnação, se o caso, no momento oportuno.

Comunique-se o juízo de 1º grau, dispensando-se as informações.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2024.” (autos nº 2246795-12.2024.8.26.0000).

Dito isto, eventual inconformismo da ora agravante, deveria ter sido interposto contra a r. decisão que concedeu a liminar no Agravo de Instrumento nº 2246795-12.2024.8.26.0000, e não em face da r. decisão de primeiro grau que, unicamente, deu cumprimento ao efeito ativo concedido àquele recurso.

Ressalto que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ainda não foi decidido em cognição exauriente pelo juízo de primeiro grau, não podendo aqui ser discutida a matéria, em cognição exauriente, sob pena de supressão de instância.

Portanto, observada a manifesta inadequação da interposição do presente recurso, ausente o interesse recursal, de rigor o não conhecimento.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 /



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025¹ do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, advirto, desde já, que a interposição de eventual agravo interno que venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime ensejará a aplicação da respectiva multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando a ausência de interesse recursal, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator

¹ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.